



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Machado de Jesus Filho
Presidente da Câmara Municipal de Palmital - PR

REQUERIMENTO Nº 045.2024

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, requer, na forma regimental, que seja encaminhado ao Prefeito Municipal, o seguinte:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Solicito as providências necessárias, para que as Leis existentes que garantem o direito do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do magistério públicos da educação básica para o exercício financeiro de 2024, sejam cumpridas.

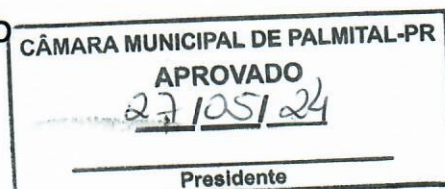
JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o pedido da Coordenadora da Comissão Local da APP Sindicato de Palmital, constando que a Lei 14.113/2020 Lei do Novo FUNDEB, garante a Lei do peso Nacional, 11.738/2008. E ainda a Lei do novo do FUNDEB determina em seu manual de orientação que o conselho do FUNDEB faça se cumprir integralmente os planos de carreira. O plano de carreira do Município de Palmital é contemplado pela Lei 1.176/2021, a qual garante a remuneração dos professores, traz como valorização e assegura os direitos dos professores como ponto de partida dos vencimentos básicos da carreira nos termos da Lei do piso nacional, Lei Federal 11.738/2008.

O valor inicial atualmente, da carreira do profissional de 20 horas semanais, se encontra em R\$ 2.128,13 (dois mil cento e vinte oito reais e treze centavos), já com o IPCA deveria estar em 2024 o valor de R\$ 2.290,28 (dois mil duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), ou seja, uma defasagem salarial de aproximadamente 8%, requerendo que o Executivo Municipal adeque os vencimentos dos professores ao piso nacional.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital - PR, aos 27 de maio de 2024.


ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
Vereador



PROTOCOLO

Processo: 84 / 2024

Requerente: Antonio Machado de Jesus Filho

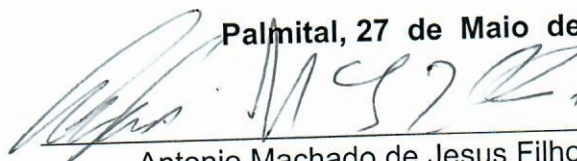
CPF: 592.758.209-53

Contato: Antonio Machado de Jesus Filho -

Assunto: REQUERIMENTO - Versão: 1

Descrição: Requerimento nº 45/2024 - direitos sobre o piso salarial dos professores municipais

Palmital, 27 de Maio de 2024.



Antonio Machado de Jesus Filho
Requerente



Secretaria de Assuntos Municipais



À CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PALMITAL PR

ILMO SENHOR: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO

Vimos por meio deste solicitar que o município de Palmital – PR, cumpra as Leis existentes que garantem o direito do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do magistério público da educação básica para o exercício de 2024. Haja visto que o conselho CACS FUNDEB vem aprovando as prestações de contas pela maioria dos integrantes, e o mesmo vem sendo questionado por tais atitudes. A Lei 14.113/2020 Lei do Novo FUNDEB, garante a lei do piso Nacional, 11.738/2008. E ainda a lei do novo FUNDEB determina em seu manual de orientação que o conselho do FUNDEB faça se cumprir integralmente os planos de carreira. E o Plano de carreira do município de Palmital-PR é contemplado pela Lei 1.176/2021. Lei essa que garante a remuneração dos professores, traz como valorização e assegura os direitos dos professores como ponto de partida dos vencimentos básicos da carreira nos termos da Lei do piso nacional, Lei Federal 11.738/2008. O valor inicial da carreira atualmente se encontra em R\$ 2.128,13 (dois mil e cento e vinte oito reais e treze centavos) de acordo com a tabela de vencimentos. Sendo que a portaria ministerial do MEC nº61 de 31 de janeiro de 2024, determina a atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica em R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), no exercício de 2024, na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para 40 (quarenta horas semanais) valor esse dividido por dois $R\$ 4.580,57 \div 2 = 2.290,28$. Sendo esse o valor que deveria estar sendo pago por vinte horas como valor base da carreira (na tabela de vencimentos do plano de carreira do município de Palmital-PR).

Contando com a compreensão e atendimento agradecemos.

Palmital, 27 de maio de 2024.



Cleoni Lourenço dos Santos
Coordenadora Comissão Local
APP Palmital – PR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
PALMITAL - PR



Secretaria de Assuntos Municipais



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silvio Luiz de Almeida
Camilo Sobreira de Santana

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 17/01/2024
Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 17/1/2024, Página 3 (Publicação Original)



Secretaria de Assuntos Municipais



Art. 5º A formação continuada para a atualização dos profissionais da educação escolar básica pública, promovida e estimulada pelos respectivos sistemas de ensino por meio de programa permanente com planejamento plurianual, contemplará:

I - vinculação com as necessidades de qualificação dos profissionais nas diversas áreas específicas de atuação, inclusive em nível de pós-graduação;

II - oferta de atividades que promovam o domínio do conhecimento atualizado e das metodologias de ensino mais modernas e a elevação da capacidade de reflexão crítica sobre a realidade educacional e social;

III - universalidade de acesso a todos os profissionais da mesma rede de ensino, com licenciamento periódico remunerado;

IV - coerência com os objetivos e com as características das propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino;

V - valorização da escola como espaço de formação dos profissionais;

VI - devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.

Art. 6º As condições de trabalho dos profissionais da educação escolar básica, indispensáveis para o êxito do trabalho pedagógico, contemplarão:

I - adequado número de alunos por turma, que permita a devida atenção pedagógica do profissional a cada aluno, de acordo com as necessidades do processo educacional;

II - número de turmas, por profissional, compatível com sua jornada de trabalho e com o volume de atividades profissionais extraclasse, decorrentes do trabalho em sala de aula;

III - disponibilidade, no local de trabalho, dos recursos didáticos indispensáveis ao exercício profissional;

IV - salubridade do ambiente físico de trabalho;

V - segurança para o desenvolvimento das atividades profissionais;

VI - permissão para o uso do transporte escolar no trajeto entre o domicílio e o local de trabalho, quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Art. 7º Revogam-se o art. 9º e o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



Secretaria de Assuntos Municipais



e) assiduidade;

IV - incentivos à dedicação exclusiva à mesma rede de ensino, preferencialmente à mesma escola;

V - piso remuneratório da carreira definido e atualizado em conformidade com o piso salarial profissional nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

VI - fixação dos valores de piso e teto de remuneração na carreira de modo a assegurar:

a) um valor de piso que atraia bons profissionais para a carreira;

b) uma progressão estimulante, do ponto de vista pecuniário, a cada patamar da carreira;

VII - composição da remuneração que assegure a prevalência proporcional da retribuição pecuniária ao cargo ou emprego em relação à retribuição das vantagens;

VIII - consideração das especificidades pedagógicas da carreira e das características físicas e geoeconômicas das redes de ensino, na definição:

dos adicionais que vierem a ser previstos, para contemplar modificações no perfil do profissional ou alterações nas condições normais de exercício do cargo ou emprego, especialmente a titulação decorrente de formação adicional não considerada na organização básica da carreira, e o exercício em condições que possam comprometer a saúde do profissional ou em estabelecimentos localizados em áreas de reconhecidos índices de violência;

das gratificações que vierem a ser previstas, para contemplar o exercício de atribuições que extrapolem aquelas relativas ao cargo ou emprego para o qual o profissional prestou concurso ou que caracterizem condições especiais de exercício, especialmente o exercício de funções de gestão ou coordenação pedagógica nas unidades escolares e o exercício em classes especiais ou em escolas de difícil acesso;

IX - jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;

X - férias anuais para os profissionais em regência de classe e para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XI - duração mínima de 2 (dois) anos para o período de experiência docente estabelecido como pré-requisito para o exercício de quaisquer funções de magistério, excetuada a de docência, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para estabelecer a organização dos planos de carreira devem assegurar:

I - remuneração condigna;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.



LEI Nº 14.817, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação escolar, inscrito no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, no que se refere aos profissionais das redes públicas de educação básica, obedecerá às diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 3º A valorização dos profissionais da educação escolar básica pública contemplará:

I - planos de carreira que estimulem o desempenho e o desenvolvimento profissionais em benefício da qualidade da educação escolar;

II - formação continuada que promova a permanente atualização dos profissionais;

III - condições de trabalho que favoreçam o sucesso do processo educativo, assegurando o respeito à dignidade profissional e pessoal dos educadores.

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;

II - organização da carreira que considere:

- a) possibilidade efetiva de progressão funcional periódica ao longo do tempo de serviço ativo do profissional;
- b) requisitos para progressão que estimulem o permanente desenvolvimento profissional;
- c) interstício, em cada patamar da carreira, suficiente para o cumprimento de requisitos de qualidade de exercício profissional para progressão;

III - inclusão, entre os requisitos para progressão na carreira, de:

- a) titulação;
- b) atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;
- c) avaliação de desempenho profissional;
- d) experiência profissional;



Anexos:

A Lei nº 14.113/2020, FUNDEB permanente, e a Emenda Constitucional nº108/2020 é mais um material de apoio a todos os gestores que trabalham por uma educação básica pública de qualidade. De acordo com o caderno de orientação de perguntas e respostas.

8.8. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) pág. 100.

A fim de propiciar a atuação dos Conselhos no cumprimento de suas competências, o art. 33, §1º e o art. 34, §12 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 atribuíram os seguintes poderes a esses colegiados. Exigir, se for o caso, a elaboração, e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/caderno-de-perguntas-e-respostas-esclarece-duvidas-sobre-o-fundeb>

Lei municipal do Município de Palmital – PR 1.176/maio de 2021

Art. 4º. Esta Lei tem por objetivos a serem alcançados em qualquer tempo:

- I. Criar condições estruturais para o desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional, de forma contínua, dos profissionais do Magistério Municipal.
- II. Valorizar o profissional de educação, assegurando renumeração condigna com a sua qualificação, tendo como referência a garantia de, no mínimo, os valores que correspondem ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;
- III. A gestão democrática do ensino público municipal;
- IV. A valorização de cada profissional do magistério, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamentos profissional;
- V. Garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência. para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária.

Art. 74. O Poder Executivo atualizara os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério, aplicando as coeficientes e valores nominais estabelecidos nos Artigos 66 e 67 desta Lei. todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira.

TABELA HOJE = 2.128,13 JA COM O IPCA

DEVERIA ESTAR = 2.290,28

DEFASAGEM APROXIMADAMENTE
DE 8%